



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## **Requer Informação do Poder Executivo referente a compra das máscaras cirúrgicas descartáveis durante a Pandemia da COVID-19.**

### **Considerando:**

que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhou a esta Câmara o Ofício CGC.ARC Nº 891/2023 do (cópia anexa) no qual solicita conhecimento e eventuais providências;

que é dever dos vereadores executar a fiscalização do Poder Executivo;

Para o bom desempenho do papel fiscalizador da Câmara Municipal, conforme preceitua o inciso II do artigo 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, este Vereador deve ser informado sobre todos os assuntos que são de interesse comum da sociedade assisense.

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

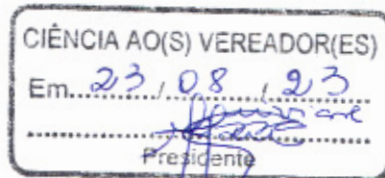
- a) Requisito cópia integral do processo de contratação direta da Empresa C.E Julião Distribuição e Comércio EPP.
- b) Requisito cópia integral dos autos do Tribunal de Contas referente a contratação, inclusive os documentos anexos.
- c) Requisito cópia do Termo de Recebimento, bem como da nota fiscal do recebimento pelo almoxarifado novamente.

**SALA DAS SESSÕES**, em 31 de agosto de 2023.

**GERSON ALVES**  
Vereador - PTB



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br



São Paulo, 10 de agosto de 2023

Ofício CGC.ARC nº 891/2023

eTC – 16832.989.20, eTC – 25341.989.20 e eTC – 25343.989.20

Senhora Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para nos termos do decidido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 13 de junho de 2023, encaminhar na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças dos processos em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, resalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas tomada no Processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

Excelentíssima Senhora  
**VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
AR/Rrc.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-RFL1-HF0K-6JXM-4G4L



**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/06/2023**

**Itens 48 a 50, em conjunto**

**Processo:** TC-016832.989.20-6

**Representante(s):** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Assis.

**Responsável(is):** Adriano Luis Romagnoli Pires (Secretário Municipal).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas na Dispensa de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a aquisição de 12.000 unidades de máscaras descartáveis triplas com elástico.

**Advogado(s):** João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Marina Perini Antunes Ribeiro (OAB/SP nº 274.149), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

## INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Processo:** TC-025341.989.20-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Contratada(s):** C. E. Julião Distribuição e Comércio EPP.

**Objeto:** Aquisição de 12.000 unidades de máscaras descartáveis triplas com elástico.

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Adriano Luis Romagnoli Pires (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Nota de Empenho de 08-04-20. Valor – R\$37.200,00.

**Advogado(s):** João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Marina Perini Antunes Ribeiro (OAB/SP nº 274.149), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**Processo:** TC-025343.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Contratada(s):** C. E. Julião Distribuição e Comércio EPP.

**Objeto:** Aquisição de 12.000 unidades de máscaras descartáveis triplas com elástico.

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Adriano Luís Romagnoli Pires (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20). Nota de Empenho de 16-04-20. Valor – R\$26.040,00.

**Advogado(s):** João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Marina Perini Antunes Ribeiro (OAB/SP nº 274.149), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**EMENTA: DISPENSAS DE LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO. IRREGULARIDADE.**

Fornecimento de máscaras cirúrgicas descartáveis. Dispensas de Licitação artigo 24, inc. IV da Lei Federal nº. 8666/93 c/c artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. Ajuste firmado por Notas de Empenho. Ausência de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social da contratada. Artigo 105 c/c artigo 116 do CTN. Termo de Ciência, de Notificação e Termo de Referência ou documento equivalente ausente. Obrigação de controle pela administração. Nota fiscal inconsistente. Procedência da Representação. Irregularidade da Licitação e das Notas de Empenho. Remessa ao Ministério Público do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Dispensas de Licitação s/nº** (art. 24, inc. IV, Lei 8666/93 c/c art. 4º da LF nº 13.979/20) e das decorrentes **Notas de Empenhos nº 7590**, de 08-04-20 e nº 7831, de 16-04-20, emitidas pela **Prefeitura de Assis**, tendo por objeto a aquisição de 20.400 unidades de máscaras cirúrgicas descartáveis triplas com elástico, face ao combate à Covid-19, no valor total de R\$ 63.240,00<sup>(1)</sup>, **com a empresa contratada C.**

<sup>1</sup> TC-025341.989.20-0 - Dispensa de Licitação. Nota de Empenho nº 7590, de 08-04-20. Aquisição de 12.000 unidades de máscaras descartáveis triplas com elástico, pelo valor unitário de R\$ 3,10, totalizando R\$ 37.200,00.

**E. Julião Distribuição e Comércio EPP** com entrega imediata e integral dos bens adquiridos (artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

**Tramita em conjunto Representação (TC-016832.989.20-6)** formulada pelo Ministério Público de Contas de São Paulo, comunicando possíveis práticas irregulares no âmbito da Prefeitura de Assis, relacionadas às dispensas de licitação s/nº, elencando: - ausência de formalização dos processos de Dispensa de Licitação (publicidade da contratação e a desconformidades na emissão de respectivos empenhos); - precária cotação prévia de preços, sinalizando variação de preços a menor da ordem de 64% em relação ao praticado conforme pesquisas na Internet; - a empresa contratada C.E. Julião encontrar-se "baixada – inexistente de fato", desde 12-06-20 na Receita Federal do Brasil; - sua atividade econômica ("comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral"), não guarda relação alguma com o material adquirido, conforme ficha cadastral na JUCESP; - possível inexistência de sua sede, consoante pesquisa na ferramenta Street View do Google Maps.

**Fiscalização**, levada a efeito pela **UR-04** (evento 28 TC-016832.989.20-6), registraram as seguintes falhas: - ausência de declaração de existências de recursos; - justificativa posterior à aquisição das máscaras; - ausência de parecer técnico-jurídico; - ausência do ato de ratificação e respectiva publicação; - óbices à escolha do fornecedor; - pesquisas indicam a existência no mercado de preços menores; - evidência de recebimento de material de especificação diferente; - ausência da Declaração (art. 83, inc. XVIII, Instruções 2/16). Representação do MPC; - ausência de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social da empresa fornecedora; - ausência do Termo de Ciência e de Notificação; - ausência do Termo de Referência ou documento equivalente; - divergência na Nota Fiscal e na ficha de controle de almoxarifado consta máscara "dupla", enquanto nas justificativas, solicitação de material, pesquisa prévia e empenho descrevem máscara "tripla".

As partes foram cientificadas sobre a remessa do ajuste a este Tribunal, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e notificados para acompanhar todos os atos da tramitação processual.

**Prefeitura de Assis** (evento 65 TC-025341.989.20-0), alegou em síntese que: - o presente caso configurou em hipótese autônoma de licitação dispensada, cujo rito resumiu-se na versão original da Lei Federal nº 13979/20, e a disponibilização dos dados em sítio oficial na internet; - deve ser avaliado, levando em conta inclusive o aspecto temporal da aquisição e alteração da legislação; - a Lei Federal nº 13.979/20 não trouxe a exigência apontada pela Fiscalização e/ou a obrigatoriedade ou a aplicação subsidiária de atender à Lei Federal nº 8.666/93, sendo assim, não houve descumprimento, quanto: a entrega da declaração de existência de recursos<sup>(2)</sup>, a necessidade de parecer técnico-jurídico prévio a cada aquisição ou contratação<sup>(3)</sup>, ratificação das dispensas de licitação<sup>(4)</sup>; - a justificativa se deu no próprio instrumento de compra como consta dos autos, na data do pedido; o que houve posteriormente foi a complementação de justificativas; - a razão da escolha do fornecedor é bastante subjetiva, e em função do menor preço. No presente caso, o fornecedor escolhido foi simplesmente o único que detinha a mercadoria e se dispôs a fornecê-la pelo menor preço encontrado na ocasião; - ***“As observações forçosamente apresentadas no apontamento, de data de constituição ou extinção da empresa, objeto social, ou local de instalação da empresa não são objetivas e sequer violam qualquer obrigação legal, muito menos a Lei 13.979/2020”***(sic) g.n.; - a divergência entre a Nota Fiscal e o Registro do Setor de Almojarifado da Prefeitura de Assis trata-se de erro formal de digitação em uma das Notas Fiscais do fornecedor que não foi detectado no momento do recebimento; - entende que “a municipalidade não tem obrigação legal de apresentar as declarações e Termo de Ciência e de Notificação nos termos do artigo 83, inciso XVIII. ***“As Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas não têm natureza jurídica de Lei, e, portanto, nem sequer podem criar obrigações legais”*** (sic) g.n.; - quanto à existência de representação formulada por MPC, ***“Remete-se ao tópico 6 desta manifestação, vez que o assunto é rigorosamente o mesmo. Ademais, a***

<sup>2</sup> Artigos 14 e 38, caput Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>3</sup> O rol de documentos para instrução processual é exemplificativo, e não taxativo - incisos I a XII do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

<sup>4</sup> Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

representação do Ministério Público deve ser tratada em apartado e lá teremos seu resultado.”(sic); - em relação à não apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social da empresa fornecedora, defende “ainda que um fornecedor não tivesse tais documentos, mas tivesse o produto para oferecer, estava a Administração autorizada a comprar, pois a necessidade de salvar vidas se impõe sobre a obrigatoriedade de verificar-se documentos de habilitação”(sic); - entende que se o contrato foi substituído pelo empenho, seria óbvio “que a compra seria para entrega imediata e que o pagamento seria a vista”(sic); - “o termo de referência nada mais é do que a descrição do objeto do certame de compra”(sic) e “Já quanto a penalidades, como não há contrato mas sim nota de empenho, cremos que a fiscalização tem conhecimento de que não é necessário repetir na nota de empenho a redação já disposta na Lei.”(sic) g.n.

Por fim, o **Interessado**, pede a regularidade da matéria.

**Acionados, os órgãos técnicos se manifestaram.**

**Assessoria Técnico-Jurídica, aspectos econômico-financeiros**, (evento 127 - TC-016832.989.20-6) opina pela procedência da Representação e pela irregularidade da matéria em decorrência dos valores praticados não se mostrarem compatíveis com os de mercado. Diante da ausência do Termo de Ciência e de Notificação, propôs o acionamento dos interessados na forma legal, porém interessados e responsáveis deixaram **transcorrer in albis** o prazo concedido para manifestação<sup>5</sup>).

**Ministério Público de Contas** (evento 137 - TC-016832.989.20-6), na condição de *custos legis*, pugnou pela **procedência da Representação e pela irregularidade das Dispensas de Licitação e das decorrentes Notas de Empenho**, propondo a imputação de pena de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, em síntese: - ausente justificativas quanto a situação da empresa contratada C.E. Julião Distribuição e Comércio junto à Receita Federal (cadastro) e JUCESP (atividade econômica); - publicidade da contratação é

<sup>5</sup> Entendeu serem falhas formais, passíveis de recomendação, as críticas sobre: “as justificativas emitidas posteriormente às aquisições; ausência de Parecer Técnico-Jurídico; ratificação; ausência da declaração de que os documentos originais se encontram à disposição (art. 83, inc. XVIII, das Instruções 2/16); e, Termo de Ciência e de Notificação” (Eventos 85 e 127).



obrigatória em razão do princípio da transparência dos atos praticados; - mesmo em período de pandemia deve-se atentar à aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 às exigências referentes: a) ao ato de ratificação da dispensa; b) ao parecer técnico-jurídico, c) à declaração de existência de recurso; d) à apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social da empresa fornecedora, sendo dispensada somente na hipótese elencada no artigo 4º-F da Lei 13.979/2020, o que não ficou evidenciado nos autos; - não consta nos autos qualquer registro dos atos administrativos solicitando os orçamentos das empresas e, as propostas orçamentárias divergem entre si em relação ao número de máscaras demandados (12.000 máscaras) e orçados; - o suposto mero erro de digitação na Nota Fiscal, há o termo de recebimento das máscaras, afirmando que estas foram recebidas e conferidas, estando de acordo com as especificações constantes na Nota Fiscal nº 077, qual seja, "Máscara descartável TNT Star Dupla".

**Secretaria-Diretoria Geral** (evento 148 - TC-016832.989.20-6) opinou pela **procedência da Representação e pela irregularidade das Dispensas de Licitação e das decorrentes Notas de Empenho**, e a aplicação de multa aos responsáveis, consignando, em síntese: - deve-se aplicar às Dispensas de Licitação as regras da Lei de Licitações, conforme a própria Administração indicou citada Lei como fundamentos para as aquisições e, quanto às Notas de Empenho, devem ser aplicadas as disposições vigentes à época, vez que foram emitidas nos dias 08 e 16 de abril de 2020, quando a Lei Federal nº 13979/20 ainda não havia sofrido modificações pela Lei nº 14035, de 11-08-20; - durante a pandemia, a flexibilização das regras para celebração de ajustes pela via direta, não dispensou nenhuma formalização de processos administrativos incluindo a garantia de publicidade e transparência desses atos; - não há como relevar as impropriedades apontadas diante da idoneidade duvidosa das empresas consultadas na fase de pesquisa de preços e daquela que forneceu os itens e a entrega de produtos em desconformidade com as características pesquisadas e requeridas. Em relação à Representação, considerando as pesquisas realizadas por MPC e a falta de esclarecimentos da Origem, quanto as dúvidas do objeto social da empresa Contratada, restou evidente a ausência de elementos mínimos para justificar a escolha da contratada e os preços praticados; - inaceitável a justificativa de mero erro material na Nota Fiscal por não apresentar a descrição correta

das máscaras, vez que os documentos referentes à entrada dos itens no estoque indicam terem igualmente sido descritos como 'máscaras duplas' e não 'triplas', evidenciando que a entrega se deu em desconformidade com os padrões desejados e procedência quanto as críticas ao valor pactuado, qualidade inferior pressupõe também custo mais baixo.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO.

A matéria não tem condições de aprovação.

Observo que as razões do Interessado não foram capazes de sanar as graves falhas apontadas pela Fiscalização e acompanhadas pelos Órgãos opinativos e técnicos desta Corte.

Noto que as impropriedades constatadas possuem gravidade suficiente para comprometer a matéria em exame, não tendo sido ofertada documentação capaz de comprovar o alegado, tais como: - ausência de justificativas da situação da empresa contratada junto à Receita Federal e à atividade econômica registrada na JUCESP<sup>(6)</sup>; - divergência na Nota Fiscal e na ficha de controle de almoxarifado, evidenciando recebimento de material de especificação diferente do contratado<sup>(7)</sup>; - ausência de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social da empresa fornecedora; - ausência do Termo de Ciência e de Notificação; - ausência do Termo de Referência ou documento equivalente.

Em relação à afirmação da Prefeitura de Assis: "**As Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas não têm natureza jurídica de Lei, e, portanto, nem**

<sup>6</sup> A empresa contratada C.E. Julião encontrar-se "baixada – inexistente de fato", desde 12-06-20 na Receita Federal do Brasil; - sua atividade econômica ("comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral"), não guarda relação alguma com o material adquirido, conforme ficha cadastral na JUCESP.

<sup>7</sup> Divergência na Nota Fiscal e na ficha de controle de almoxarifado consta máscara "dupla", enquanto nas justificativas, solicitação de material, pesquisa prévia e empenho descrevem máscara "tripla".

*sequer podem criar obrigações legais*" (sic) g.n., aproveito e refresco a memória do Executivo Municipal que, sua responsabilidade, melhor dizendo, seu dever em prestar contas a esta Corte de Contas, está intimamente ligado aos preceitos dos artigos 37 e 74 da Constituição Federal, bem como do artigo 67 da Lei 8.666/93 c/c artigo 15 da Lei 709/93, conforme ainda os artigos 6º, 80, parágrafo 3º e artigo 81 do Decreto Lei 200/67.

Não procedem os argumentos da Prefeitura de Assis quanto aos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e de seguridade social da empresa fornecedora: ***"A Lei 13.979/2020 não condicionou a dispensa de licitação do artigo 4º a apresentação e documentos de habilitação relacionados pela fiscalização...ainda que um fornecedor não tivesse tais documentos, mas tivesse o produto para oferecer, estava a Administração autorizada a comprar, pois a necessidade de salvar vidas se impõe sobre a obrigatoriedade de verificar-se documentos de habilitação."*** (sic) g.n.

Os deveres da Administração permanecem imutáveis. Não há como abrir precedentes e/ou dar aval para que a Administração utilize a Pandemia como desculpa para negligenciar seus deveres de zelo e lisura, deixando de observar e obedecer aos preceitos legais ou aos princípios da transparência e da moralidade administrativa. Seria o mesmo que se afirmar que o Poder Público se conformaria em adquirir produtos em meios de vias ilegais a despeito de se preservar vidas.

Importa respeitar o rito do ato jurídico perfeito.

Por fim, observo que a Prefeitura de Assis deixou transcorrer **"in albis"** ulterior prazo para responder questionamento feito por ATJ quanto à ausência do Termo de Ciência e de Notificação.

**Em face do exposto, voto pela procedência da Representação e pela irregularidade das Dispensas de Licitação e das decorrentes Notas de Empenho, propondo o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.**

Determino também o encaminhamento de cópia das peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

**É o meu voto.**

**São Paulo, 13 de junho de 2023.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

CAMPM

